



LEI Nº 943 /98

EMENTA: Institui nova estrutura e regula o funcionamento do Conselho Tutelar da Defesa da Criança E DO Adolescente do Município do Sirinhaém e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Tutelar da Defesa da Criança e do Adolescente do Município do Sirinhaém, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores, funcionará mediante os critérios fixados nesta Lei.

§ 1º - Haverá 01 (um) Conselho Tutelar

§ 2º - O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Serão atribuições do Conselho Tutelar;

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais e responsáveis, aplicadas as medidas previstas no Art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

a) requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos e descumprimento injustificado de suas deliberações.

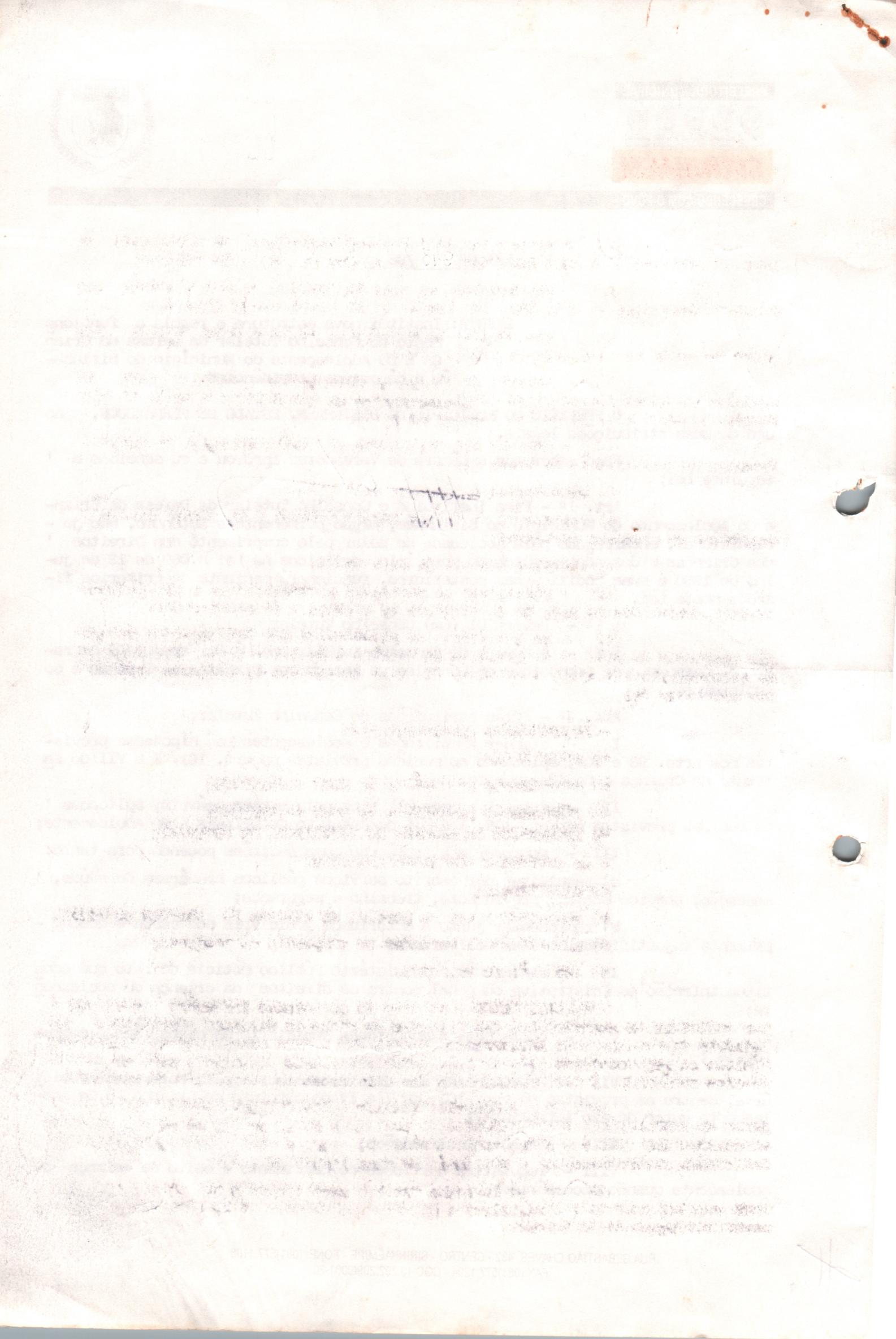
IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos desua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentro as previstas no art. 101, de I a IV do estatuto da Criança e do Adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente quando necessários;





IX - apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas de Conselho Tutelar;

X - representar, em nome da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, 3º, inciso II DA Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento a saúde em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069;

XIII - receber dos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicação de casos de:

a) maus-tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) elevados índices de repetência;

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90 do estatuto da criança e do adolescente;

XV - as entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou propostos poderão ser passíveis de:

- às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento permanente de seus dirigentes;

d) FECHAMENTO DA UNIDADE OU INTERDIÇÃO DE PROGRAMA;

- às entidades não governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de pessoas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representando parente autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros eleitos pelo voto facultativo e direito dos maiores de 16 anos residentes neste Município de Sirinhaém.



943

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Tutelar, para o exercícios de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos e federal, estadual ou municipal requisitados.

I - O mandato do Conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição;

II - Os Conselheiros receberão uma remuneração mensal equivalente ao cargo comissionado símbolo CC-5 do quadro funcional da Prefeitura;

III - para a candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos:

a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o estatuto do Servidor Público Municipal;

b) idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;

c) residência no Município de Sirinhaém, comprovada através de documento pertinente;

d) aprovação em curso de habilitação para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sirinhaém.

IV - as eleições, serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização.

V - a posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - são impedidos de servir no mesmo Conselho tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados durante o casamento, tio e sobrinho, padastros ou madastras e enteados;

VII - será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda da mandato;

VIII - O Conselheiro Tutelar poderá o cassado nas hipóteses:

a) transferência de residência para outro Município;

b) condenação na Justiça Criminal;

c) desidio nos deveres e obrigações previstas em Regulamento.

Art. 5º - o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º = O Poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8º - Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 .

RUA SEBASTIÃO CHAVES, 432 - CENTRO - SIRINHAÉM/PE - FONE: (081)577.1188
FAX:(081)577.1204 - CGC 10.292.209/0001-20

PREFEITURA MUNICIPAL



SIRINHAÉM

CRESCENDO COM O PVO

943



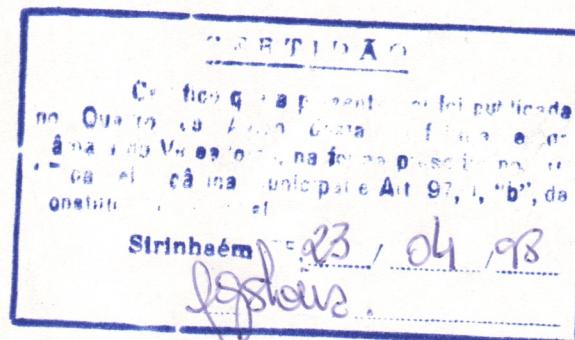
na valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mediante a anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º e enciso III da Lei Federal de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeito Municipal do Sirinhaém, 23 de abril de 1998.


JOSE WALDO HACKER
PREFEITO



88 48 88 48
88 48 88 48